



510202004780000000000000100100120000822143540

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado NAN SOUZA

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto em exame modifica-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, cujo teor atual é o que se transcreve abaixo:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no “caput” (cigarros, agasalhos, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco) nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.”

Ao PL nº 2.652, de 1996, que é o projeto principal, apensaram-se o PL nº 2.779, de 1997, o PL 2.923, de 1997, e o PL nº 3.342, de 1997, os quais tratam da mesma matéria com maior ou menor detalhamento. O fulcro de todas essas proposições é banir o uso de cigarros e assemelhados das aeronaves e veículos de transporte coletivo totalmente. Alguns dispositivos prevêem sanções para os que desrespeitarem a proibição.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou os projetos na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o ilustre Deputado Edinho Araújo.

Chega em seguida o projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o que dispõe a alínea a do inciso III, do art. 32, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. É o caso.

O PL nº 2.652, de 1996, é constitucional e jurídico. Aliás, vige já proibição ao uso de cigarro em aeronaves, sob bandeira brasileira, por força de decisão judicial.

Quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparos, que o ajustem à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PL nº 2.779, de 1997, também é constitucional e jurídico, devendo, entretanto, ter o seu art. 8º revogado, por se tratar de cláusula de revogação genérica. A mesma observação cabe para o PL nº 2.923, de 1997.

O PL nº 3.342, de 1997, e o substitutivo da Comissão de Viação e Transporte são constitucionais e jurídicos, estando, porém, a exigir substitutivo cada um deles, com o fito de dar-lhes boa técnica legislativa. No caso do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, trata-se de adequá-lo à Constituição, eliminando imposições ao Poder Executivo, para que tome

providências que são de sua exclusiva competência, conforme a Súmula da Jurisprudência nº 1 desta Comissão nos impõe.

Ante o exposto, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.652, de 1996, na forma do substitutivo; vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.779, de 1997, e do PL nº 2.923, de 1997, na forma da respectiva emenda; vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do PL nº 3.342, de 1997, na forma do substitutivo; e vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao PL nº 2.652, de 1996, da Comissão de Viação e Transporte, na forma da subemenda substitutiva que segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

00461105-153

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º É proibido o uso dos produtos mencionados no **caput** no interior de aeronaves e de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 1997**

Proíbe a utilização do fumo no interior de aeronaves, em vôos domésticos, em todo o território brasileiro.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.923, DE 1997**

Proíbe o uso de cigarros e demais derivados do tabaco, nas aeronaves comerciais em vôos domésticos.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 1997

Modifica o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendendo a proibição de fumígeros a veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, estabelece penalidade aos infratores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*§ 2º É proibido o uso de cigarros ou similares, derivados ou não de tabaco, em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie. (NR)”*

Art. 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

*“Art. 2º .....*

*§ 3º As companhias de transporte deverão informar o disposto nesta Lei ao passageiro no ato de aquisição do bilhete de transporte.*

*§ 4º Será aplicada multa no valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) aos infratores deste artigo e respectivos parágrafos.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 1996

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º. É proibido o uso dos produtos mencionados no caput no interior de veículos de transporte coletivo rodoviário e ferroviário. (NR)”

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º .....

§ 3º. É proibido o uso dos produtos mencionados no caput em aeronaves, durante vôos domésticos e internacionais, em todo o território brasileiro.

§ 4º. As companhias de transporte deverão informar seus passageiros a respeito do conteúdo desta Lei, por

*meio de avisos colocados em locais privilegiados nas áreas reservadas para embarque, alertando-os desde a compra dos bilhetes e durante toda a duração da viagem.”*

Art. 3º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 9º .....

*VI – multa de R\$ 100,00 (cem reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 2º desta Lei;*

VII – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a 70% do valor total do bilhete de viagem, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência, para os infratores do § 3º do art. 2º desta Lei.”

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º .....

§ 5º. O montante arrecadado com as multas deverá ser destinado a companhias publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelos componentes do tabaco, alertando seus usuários quanto ao perigo na continuidade de seu hábito.”

Art. 5º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator